FACULDADE DE JUSSARA

CURSO DE DIREITO

JULIANA DE OLIVEIRA LIMA

ADOÇÃO TARDIA, RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

JUSSARA
2016

JULIANA DE OLIVEIRA LIMA

ADOÇÃO TARDIA, RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestra Alexandrina Benjamin Estevão de Farias.

Jussara
2016

JULIANA DE OLIVEIRA LIMA

ADOÇÃO TARDIA, RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação:____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

_____
Professora Mestra Alexandrina Benjamin Estevão de Farias.
Orientadora

_____
Professor Especialista João Paulo Oliveira
Membro da banca

_____
Professor Titulação Nome Completo
Membro da banca

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus razão suprema da minha existência.
Aos meus avós Manoel Pereira de Lima e Divina Gomes de Lima pela dedicação e esforço em proporcionar-me sempre o melhor, tornando possível a minha jornada.
Ao meu querido esposo Rafton Gomes de Amorim que compreendeu minha ausência, sempre me apoiando para não desistir.
Ao meu filho Samuel Oliveira Andrade, razão da minha vida, meu amor eterno.
A professora Alexandrina Benjamin Estevão de Farias pela dedicação concedida a este trabalho e por compartilhar seu conhecimento com calma e compreensão.

“Não basta uma nova mãe, um quarto acolhedor, uma nova família, uma escola, é necessário dar vida a uma nova compreensão, é necessário uma nova gestação, sem renegar a primeira – a biológica – que tem seu valor fundamental: uma gestação mental, na qual a criança se sinta desejada, querida, onde sinta que, para algumas pessoas, ela é o centro das atenções, dos investimentos afetivos, e que ela é aceita incondicional-mente com o passado”.

(Francesco Villa)

RESUMO

A adoção na antiguidade era vista apenas como um processo relacionado à cultura e principalmente, a religião, pois esta obrigava o homem a gerar filhos como uma forma de dar continuidade na família e para ter quem cuidasse da sua memória após a sua morte. Muitas crianças eram abandonadas nas portas das instituições pelas suas genitoras para ser criadas pelas religiosas, sendo que várias delas acabavam morrendo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, inaugurou-se uma nova fase dos direitos e garantias fundamentais a todo cidadão. Do mesmo modo, foram previstos direitos que garantissem o respeito e a dignidade à criança e ao adolescente, tirando-os da condição de objeto para torná-los sujeito de direitos. Embasado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Nova Lei de Adoção (Lei. n.12.010/2009) o estudo faz uma reflexão sobre os modelos de adoções existentes na legislação, como são conhecidos, e ainda, quais os procedimentos que deve ser realizados pelos adotantes, conforme descrito na Lei Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional. O presente estudo analisa os efeitos da adoção tardia, quais as responsabilidades e consequências para os pais que se candidatam a exercer o poder familiar dessas crianças ou adolescentes, tendo em vista que a maioria dos casais preferem crianças recém-nascidas com no máximo vinte e quatro meses de vida. O estudo faz uma análise sobre as crianças maiores que vivem em instituições e que carregam consigo uma vivência de rejeição e abandono pelos pais de sangue, e este sentimento ainda é visto como obstáculo para que possam ser adotados, pois já está impregnado na cultura da sociedade de que crianças maiores, geralmente são crianças com grandes possibilidades de desenvolverem problemas no futuro. Observou-se que a adoção tardia hoje é vista com outros olhos, pois muitos casais já estão mudando de opinião, deixando o preconceito de lado e buscando realizar a paternidade por meio da adoção de crianças maiores de dois anos. A lei em questão é clara ao afirmar que uma vez formalizado o processo de adoção não será revogável, sendo, no entanto, realizado somente quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente com sua família natural ou extensa.

Palavras-chave: Adoção tardia. Crianças. Adolescentes. Consequências. Responsabilidades.

ABSTRACT

The adoption in antiquity was seen only as a process related to culture and especially religion, as this required the man to bear children as a way to continue in the family and to have someone take care of his memory after his death. Many children were abandoned at the gates of the institutions by their mothers to be created by the religious, and many of them ended up dying. With the enactment of the 1988 Federal Constitution and the creation of the Children and Adolescents, was inaugurated a new phase of fundamental rights and guarantees to all citizens. Similarly, rights were provided to guarantee the respect and dignity to children and adolescents, making them the object condition to make them the subject of rights. Based upon the Statute of Children and Adolescents (ECA) and New Adoption Law (Law. N.12.010 / 2009) study is a reflection on the existing adoptions models in the legislation, as they are known, and also what procedures which should be achieved by adopting, as described in National Law of Adoption and the National Register. This study examines the effects of late adoption, the responsibilities and consequences for parents who apply to practice the familiar power of these children or adolescents, given that most couples prefer newborn children with a maximum twenty-four months. The study is an analysis of older children living in institutions and carry with them an experience of rejection and abandonment by parents of blood, and this feeling is still seen as an obstacle for them to be adopted as it is already ingrained in society culture that older children are usually children with great potential to develop problems in the future. It was observed that the late adoption is now seen in a new light, as many couples are already changing the view, leaving aside prejudice and seeking achieve paternity through the adoption of children over two years. The law in question is clear in stating that once formalized the adoption process is not revocable, being, however, held only when the maintenance of the child or adolescent with their natural or extended family is not possible.

Keywords: Late adoption. Children. Teens. Consequences. Responsibilities.

LISTA DE ILUSTRAÇOES

Figura 1- Roda dos abandonados

Figura 2 - Aumento do percentual de famílias que aceitam adotar crianças com irmãos.

Figura 3 - Adoção de crianças mais velhas cresceu nos últimos anos.

SÚMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DADO A CRIANÇA **13**

1.1 Definição Dado a Criança e ao Adolescente **15**

1.2 Direitos assegurados a Criança e ao Adolescente na Constituição Federal e no ECA **16**

1.3 Princípios Norteadores da Proteção Integral **19**

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 19

1.3.2 Princípio da Prioridade Absoluta 20

1.3.3 Princípio da Proteção Integral 21

2 ADOÇÃO **23**

2.1 Definição de Adoção **25**

2.2 Lei Nacional de Adoção (12.010/2009) **26**

2.3 Tipos de Adoção Existente em Nosso Ordenamento **27**

2.3.1 Adoção Precoce 28

2.3.2 Adoção Brasileira 29

2.3.3 Adoção Por Grupos de Irmãos 29

2.3.4 Adoção Internacional 31

2.3.5 Adoção Tardia 32

2.4 Procedimento para Realização da Adoção **33**

3 CENÁRIO PÓS-ADOÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS PAIS ADOTANTES **36**

3.1 A formação do Adotado Tardiamente **36**

3.2 Papel da Assistente Social na Adoção **38**

3.3 As Características do Estágio de Convivência **40**

3.4 Os Efeitos de Ordem Pessoal e Patrimonial pelo Ato da Adoção **43**

CONCLUSÃO **46**

REFERÊNCIAS **48**

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais direitos devem ser assegurados por meio da família, da sociedade e do Estado.

Cumprindo o estabelecido na Lei Maior o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu bojo os direitos da criança e do adolescente e entre os direitos elencados está o de ser criado por uma família, seja de sangue ou família por adoção. Extinguiu a diferença entre filhos biológicos e filhos que foram adquiridos pelo processo de adoção, tendo em vista que todos possuem os mesmos direitos e obrigações perante a família.

A presente pesquisa teve como objeto de estudo da adoção tardia, as causas e consequências desse procedimento realizado por muitos pretendentes, que buscam na adoção uma forma de concretizar o sonho de ter filhos, mas que não foi possível pelo método convencional ou que simplesmente buscaram o processo de adoção a forma de realizar o desejo de ampliar a família.

A adoção tardia é conhecida como a adoção de crianças maiores de dois ou três anos de idade e os adolescentes, são pessoas que vivem em instituições, abrigos, que foram abandonadas pelos seus genitores ou foram afastados do convívio do lar por alguma negligência dos pais. Importante ressaltar que para o ECA em seu art. 2º é considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos.

Sabemos que no país há muitas crianças que não vivem com seus pais biológicos, algumas são deixadas em instituições, mas várias delas são abandonadas ao relento, no lixo, em caixas de papelão pela própria mãe, quando ainda são recém-nascidos. Para estes a possibilidade de encontrar uma família que o acolha é muito grande, tendo em vista que a maioria os pretendentes buscam adotar crianças ainda bebês. A mesma sorte não tem as crianças que demoram ser destituídas do poder familiar, ficam maiores e são consideradas velhas para ser adotadas.

A pesquisa procurou analisar as formas de adoção que são realizadas no país, pois conforme prevê o Estatuto toda criança deve ser criada no seio de uma

família. E ainda, será feito uma análise das inovações realizadas pela Nova lei de Adoção (12.010/09), que estabelece um período de no máximo dois anos o tempo de permanência de uma criança apta à adoção nos institutos.

A presente pesquisa está distribuída em três capítulos. No primeiro será realizada uma abordagem do percurso histórico da adoção da criança, partindo da época em que as crianças não possuíam nenhum direito e era deixada nas rodas dos expostos, em alguma instituição religiosa para ali serem criadas. No entanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos e ter proteção integral, sendo a família, o Estado e a sociedade os responsáveis por tal proteção.

No segundo capítulo esboçaremos o instituto da adoção pautado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Nacional de Adoção mostrando como ocorre esse procedimento, também faz uma análise da adoção precoce, adoção a brasileira, adoção por grupos de irmãos e adoção tardia, assunto central do presente trabalho.

No último capítulo, será objeto de análise o cenário pós-adoção mostrando o perfil psicológico das crianças e adolescentes que permanecem muito tempo nos abrigos e instituições para adoção, a espera de uma família que o leve para casa, pois são crianças e adolescentes que carregam consigo os traumas do abandono e devido já haver certa compreensão por parte da criança, também há uma restrição por parte dos pretendentes em levar para fazer parte da família uma criança com esse perfil. Faz uma análise do papel do Assistente Social que acompanha os pais orientando-os durante todo o processo de adoção e avaliando se realmente os adotantes são capazes de proporcionar o melhor para estes seres ainda em formação.

Por fim, abordará os possíveis problemas que surgem entre a criança e os pais adotantes durante o estágio obrigatório convivência, pois muitas crianças desenvolvem certa agressividade nesta fase, e ainda, será objeto de análise as consequências e as responsabilidades atribuídas aos pais depois de realizado o processo de adoção, uma vez que, este ato é irrevogável e aquele filho advindo do processo de adoção adquire os mesmo direitos e obrigações dos filhos biológicos.

Por meio do estudo bibliográfico realizado, esperamos comprovar que a adoção tardia, assim como a adoção de crianças recém-nascidas, pode sim proporcionar satisfação aos pretendentes, pois toda criança independente da idade

ou o adolescente necessita de muito amor e carinho. Toda pessoa necessita de um lar, onde sinta amado e é esse o papel que os adotantes devem realizar na vida das crianças, afastar do abandono seja das ruas ou dos locais em que estão abrigadas.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DADO A CRIANÇA

Somente alguns tempos atrás, mais precisamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que a criança veio a ser considerado como pessoa, um adulto em formação, sendo, assim, um sujeito detentor de direitos. Num artigo publicado na Revista Conjuntura Social a autora Lídia Weber (2000) explica que o abandono desses pequenos seres era permitido e aceito desde a antiguidade. Segundo a autora os gregos quando queriam livrar-se de um recém-nascido o colocavam em um lugar a ermo, selvagem, para que ali encontrasse a morte, mas não praticavam o matavam com as próprias mãos, esse ritual era conhecido como *ektithenai*.

Weber (2000) explica que em Roma quem decidia se uma criança ia viver era o pai em um ritual. Para isso o recém-nascido era colocado aos pés de seu genitor, se o pai desejasse reconhecê-lo como parte de seu sangue, tomava-o nos braços, se não, a criança neste momento era retirada dali e deixada nas ruas. Assim, se não encontrasse a morte devido o abandono, qualquer pessoa que tivesse interesse em cuidar dela poderia pegá-lo para fazer de escravo.

Segundo a referida autora por volta do século XII, os governantes começaram a perceber que tinham que fazer alguma coisa para livrar-se das crianças que eram abandonadas por seus genitores. E a partir dessa época é que começou a surgir às instituições para que essas crianças tivessem um lugar adequado para ficar, ou melhor, acreditava-se que algo deveria ser feito para a proteção à criança. Na realidade, os internatos onde colocavam esses pequenos seres ainda em formação tinham uma única finalidade: tirá-los do convívio social para atender uma reinvindicação da sociedade, afastando assim qualquer intenção de proteção.

A história também nos mostra outra forma usada para se livrar das crianças recém-nascidas, que chamada de “Roda dos enjeitados ou expostos”. Consistia em um mecanismo de madeira colocado na porta de entrada de asilos, administrados por religiosos, em que nele eram depositados os recém-nascidos indesejados pelos pais que, após o ato de abandono, tocavam uma sineta para alertar os religiosos sobre a presença da criança. Assim que a sineta era disparada os religiosos sabiam que era uma criança que tinha sido rejeitada pelos genitores e que estes desapareciam imediatamente sem ser visto (WEBER, 2000).

Weber (2000) explica ainda que a maioria das crianças abandonadas pelos pais nas rodas e levadas para as instituições era como condená-los a própria morte, pois grande parte delas não conseguia sobreviver.

Em meados do século XIX, as Rodas dos abandonados foram dizimadas do mundo europeu. Enquanto que em nosso país essa pratica teve sua criação por volta do século XVIII sendo a única forma de acolher e proteger a criança desamparada e rejeitada.

Campos (2012) no artigo sobre “O ressurgimento da roda dos abandonados” publicou um bilhete que uma mãe havia deixado junto com o filho no momento que deixou na roda no dia 27 de junho de 1922[1]. Aqui essa prática de deixar os recém-nascidos nas rodas existiu até 1950. Tempos depois esses objetos foram desativados e colocados em museus.

Abaixo segue a imagem de uma mãe abandonando seu filho na roda dos abandonados ou expostos como também era conhecido esse objeto e logo em seguida tocando a sineta para avisar que ali tinha ficado mais uma criança.

Figura 1. Roda dos abandonados
Fonte: http://blogdafamiliacatolica.blogspot.com.br

Atualmente, não temos mais as rodas, mas muitas crianças ainda são rejeitadas e deixadas ao abandono, nos lixos, nas ruas, nas maternidades, em instituições, a mercê da própria sorte logo que vem ao mundo, contrariando totalmente aos preceitos e direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro ao

[1] Recebam-me. Chamo-me Antônio. Sou um orfãozinho de pai, porque ele me abandonou, e também minha mãe. Ela é muito boa e me quer muito bem, mas não pode tratar de mim. Estou magrinho assim porque ela não tem leite, é muito pobre, precisa trabalhar. Por isso, ela me pôs aqui para irmã Úrsula cuidar de mim. Não me entregue a ninguém porque algum dia vem me buscar.[...] Estou com sapinho e fome. Minha mamãe não sabe tratar de sapinho e também não sabe o que me dar para eu ficar gordinho. Minha mãe também agradece os bons tratos que me derem (CAMPOS, 2012).

afirmar que toda criança é sujeito de direitos e de proteção integral estampado no art. 3º da Lei 8.069/90[2].

Antes da promulgação da nossa Carta Magna de 1988, não se falava em criança e adolescente como pessoas que possuíam algum direito, tão pouco as constituições anteriores mencionavam sobre o assunto. Em 1979, criou-se o Código de Menores, que trazia a figura do juiz como o soberano, absoluto, que decidia o que achava conveniente sobre alguma situação de anormalidade que as crianças estivessem envolvidas, colocando-os como cidadão de segunda categoria, simplesmente denominado de menor.

Com a Constituição Federal (1988) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é que se inicia o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser respeitados em sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e ainda, o Estatuto é pautado em um microssistema aberto de regras e princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse.

O Estatuto representa uma grande mudança para o direito brasileiro, pois interrompe completamente com a ideia imposta pelo Código de Menores. O jovem não é mais visto somente nos momentos de ameaça, de situação irregular, e passa a adquirir proteção integral em todas as fases e momentos da vida. Com isso, a criança e o adolescente tornam-se pessoas detentoras de direitos fundamentais, permitindo seu normal desenvolvimento, tornando-se um adulto sadio.

1.1 Definição de Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, diz que “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL,1990).

Estudiosos do assunto afirmam que essa distinção entre criança e adolescente é relevante porque a infância é o período decisivo em que há um desenvolvimento acentuado da pessoa humana. Sendo que a socialização que inicia

[2] Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

na infância continua na adolescência adquirindo nestes períodos a consciência moral (LIBERATI, 2006).

Percebe-se que quando o Estatuto faz referência ao estado de criança e adolescente ele intenciona referir aqueles seres humanos em peculiares condições de desenvolvimento, devendo ser respeitados em todas as hipóteses e etapas de sua vida.

Nota-se que o tratamento jurídico dado à criança é completamente diferente do aplicado ao adolescente, para as crianças aplicam-se as medidas protetivas que devem ser exercidas, principalmente pelos detentores do poder familiar, devido a pouca idade e a falta de discernimento. Em relação ao adolescente, o Estatuto dispõem que devem receber tratamento diferenciado do ser adulto, para eles são aplicadas as medidas socioeducativas, devido ao fato de possuírem um desenvolvimento mais elevado.

1.2 Direitos assegurados a Criança e o Adolescente na Constituição Federal e no ECA

A Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais direitos devem ser assegurados por meio da família, da sociedade e do Estado, de forma prioritária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Capitulo II, art. 15, preceitua que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos nas Constituições e nas leis”.

Pautados nos princípios da cidadania, do bem comum e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto afirmou diversas medidas inovando o sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

O direito da criança e do adolescente inovou também até a terminologia que predominava antes, pois; crianças e adolescentes veio substituir a palavra menor, ato infracional ou infração veio substituir os termos crimes ou contravenção; menor

delinquente deve ser evitado; menor abandonado foi substituído por criança ou adolescente em estado de risco.

Sobre o assunto, veja o que diz o doutrinador Antônio Cezar Lima da Fonseca:

> Embora pouco modifique a situação fática, essas expressões desestimulam o preconceito que as expressões anteriores traziam, incentivando-nos a um olhar mais humano e a um estudo científico sobre a infância e juventude, pois ao corrigirmos nossas palavras lembraremos o seu sentido, evitando que crianças e adolescentes sintam-se descriminados (FONSECA, 2011, p. 11).

Percebe-se que, na atualidade, não se admite a colocação da criança e adolescente em segundo plano para realizar a satisfação do homem, nem mesmo para justificar ou tentar solucionar a situação de precariedade social, da indiferença para livrar a sociedade de algum problema. Hoje a criança é considerada detentora de direitos legais amparados tanto pela Constituição como pelo ECA (BARBOSA; SOUZA, 2013).

A grande mudança que ocorreu em relação à criança e ao adolescente, através dos aparatos legais, foi o reconhecimento de sua cidadania, ressaltando que estes seriam sujeitos de direitos específicos, devido a sua condição peculiar de pessoas em fase de desenvolvimento.

Pode-se afirmar que a situação atual que as crianças e adolescentes se encontram em nada se compara ao quadro vivido há décadas passadas. De coisas ou simplesmente objetos como eram comparados, essa categoria de pequenos seres, foram elevados ao grau mais alto de sujeito de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada nas diretrizes da Constituição Federal, foi desenvolvido juntamente com os operadores do Direito e com os demais membros da sociedade que buscavam um meio de dar efetividade para uma causa social que necessitava ser legalmente amparada.

Assim foi pensado a base do Eca que é voltada para amparar os interesses dos indivíduos que estão em processo de desenvolvimento físico e mental e que encontravam-se em abandono legal.

Com a criação do ECA, pode-se afirmar que houve o reconhecimento da necessidade de priorizar e conceder a criança e ao adolescente um aparato legal totalmente benéfico, em que se busca ampará-los nas diferentes fases de sua vida seja vida intima, familiar e social, diminuindo assim, as características de

vulnerabilidade e fragilidade, não dispensando atenção da família, como também da sociedade e do Estado (BARBOSA; SOUZA, 2013).

O direito à convivência familiar, previsto no *caput* do art. 227 da Constituição Federal, assegura que a criança e o adolescente devem conviver diretamente com sua família, pois esta é considerada a base da sociedade.

A convivência familiar é um direito fundamental garantido por lei para as crianças e adolescentes. É um direito especialíssimo e é dever do Estado e da família proporcionar que toda criança cresça no seio familiar, sendo, no entanto, um direito indisponível.

Essa proteção constitucional da criança também está assegurada em nosso Código Civil, mas precisamente no art. 1.634[3] e incisos, que obriga os pais o dever de criar e educar seus filhos de tê-los sob sua guarda e companhia e de representá-los em juízo. Dias (2007) explica que família é um vínculo afetivo que une as pessoas com propósito comum:

> O que identifica a família não é a celebração do casamento. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (DIAS, 2007, p. 40).

Ressalta-se que é no seio familiar que inicia o processo de socialização da criança, e perdura até completar o amadurecimento físico e psicológico, aprendendo valores que levam para vida, para o convívio em sociedade. Uma pessoa em fase de desenvolvimento não tem condições de levar a vida adiante sozinha, necessita de alguém em quem se espelhar para abstrair para si o melhor, sendo o seio familiar esse ambiente propício ao carinho, cuidado e proteção de que necessitam até alcançar a fase adulta de forma equilibrada, com saúde, educação e dignidade. Uma influência familiar positiva auxilia a criança na compreensão do que é correto ou censurável (BARBOSA; SOUZA, 2013).

---

[3] Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
V – representa-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 10.406/2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 19[4], a colocação da criança em família substituta, mas somente quando não há possibilidade de deixar a criança com sua família biológica.

Apesar da lei que ampara a criança e o adolescente em toda sua vida, o que se visualiza no cenário atual nas maiorias das cidades, é o descumprimento das normas previstas no Estatuto, pois deveriam ser cumpridas com objetivos de não mais vermos crianças abandonadas nas ruas, mas convivendo com sua família que é a base essencial para um crescimento saudável.

1.3 Princípios Norteadores da Proteção Integral

A legislação constitucional prevê um sistema especial de proteção da criança e do adolescente, que são diferentes dos direitos constitucional dos adultos, não estão previstos somente nos artigos 227 e 228 da carta magna, mas também em outras normas esparsas como o ECA. As crianças e os adolescentes estão abrangidos nos princípios que garantem igualdade de condições para que possam ter uma vida digna.

1.3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Entende-se que todo ser humano é dotado dos direitos e garantias fundamentais, como estabelece nossa Carta Magna, no art. 227, que lhe asseguram uma existência digna, pois a dignidade em si não é um direito fundamental, mas um atributo natural a todo ser humano.

O principio da dignidade da pessoa humana também alcança as crianças e adolescente, uma vez que sua incidência condiciona-se tão somente à constatação da condição daquele que visa a proteger.

> A vida humana tem dignidade em si mesma, seja ela a mais frágil, como no momento em que o recém-nascido respira, seja ela a mais exuberante no ápice do potencial de criação intelectual, científica, artística, ou política, daqueles indivíduos que mais se destacam no seio da comunidade e que tanto dão para eles próprios, quanto para toda humanidade (MACHADO, 2003, apud BARBOSA, SOUZA, 2013, p. 29).

[4] Art. 19- Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 8.069/1990).

Compreende-se que a incapacidade material e processual vivenciada pelas crianças não é configurada como um empecilho ao exercício de seus direitos individuais, pois tais direitos são assegurados devido à intervenção de uma pessoa adulta, que em seu nome busca a realização das ações que melhor atenda ao seu interesse.

É dispensável mencionar que as crianças e adolescentes dependem completamente de seus representantes para que seus direitos sejam alcançados e para que a satisfação de suas necessidades fundamentais seja efetivada e, com isso, possam viver com dignidade.

1.3.2 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta, previsto na Constituição Federal, em seu art. 227, do mesmo modo está previsto no ECA, em seu art. 4º, garante que à criança e ao adolescente sejam resguardados e proporcionados todos os direitos, com absoluta prioridade sobre os demais, pois necessitam de atenção especial, devido sua condição de pessoas ainda em formação.

A criança tem prioridades que devem ser respeitadas como: receber socorro em preferência aos adultos, atendimentos aos serviços públicos e vários outras situações, prevista no art. 4º, parágrafo único[5]. Destaca-se que nesta fase de vida das crianças e adolescentes tudo acontece muito depressa, tudo passa rápido, por isso a necessidade de efetivar ações que possam melhorar o atendimento dessas pessoas a fim de que nada possa atrapalhar seu desenvolvimento.

Sobre o assunto:

> A criança deverá estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, que enquanto não existir creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar as ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, pois a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concretos, que só servirá para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 2006, p.16).

[5] Parágrafo único – A garantia de prioridade compreende:
a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 8.069/1990).

Entende-se por prioridade absoluta a observância dos direitos fundamentais das crianças, cujas necessidades são inadiáveis, pois a criança e o adolescente não podem ser deixados ao descaso, devido à incapacidade de buscar sozinho o melhor caminho de uma vida digna, para que alcancem um futuro promissor.

1.3.3 Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral vem estampado no art. 3º do Estatuto[6] ao afirmar que, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral. Proteção esta que deve oportunizar todas as facilidades cujo objetivo é que esses seres em formação alcancem o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual em condições de liberdade (ECA, 1990).

Em relação aos pais, o direito dos genitores não sobrepõe ao dos filhos, pois se ressalta que a prioridade é pautada única e exclusivamente na proteção dos interesses da criança.

Esse princípio prima pela proteção não só de uma determinada categoria de criança, de menor, como por exemplo, os abandonados, carentes, mas deve atingir todas as crianças e adolescentes sem distinção nem privilégios.

O estatuto consagra que devido o direito da criança e o adolescente ser fundamentados em características específicas, tendo em vista estar direcionado a pessoas em etapas de desenvolvimento, as políticas básicas são dirigidas a eles de forma integrada entre família, sociedade e Estado.

Desse modo, os direitos fundamentais inerentes às crianças tem intuito de assegurar que seus direitos possam lhes garantir o pleno desenvolvimento, possibilitando serem adultos dignos e capazes de integrar no meio social, sendo pessoas realizadas e felizes.

Nota-se que ao longo da história o modo de tratar a criança e ao adolescente melhorou bastante, pois de simples objetos como eram considerados, hoje possui direitos que devem ser respeitados por todos, pois a lei responsabiliza o estado, a sociedade e a família o dever de proporcionar uma vida digna para esta categoria e

[6] Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 8.069/1990).

ainda, é obrigação de todos propiciarem um ambiente digno, e principalmente, que seja criado no seio familiar, seja afetiva ou substituta por meio do processo de adoção, assunto que será tratado no tópico a seguir.

2 ADOÇÃO

A adoção objetiva assumir a paternidade/maternidade de uma pessoa sem que com ela tenha laços biológicos. É a colocação de criança ou adolescente em uma família substituta. No Brasil ainda existem muitas crianças em instituições à espera de pais que o acolha. No entanto, há uma quantidade muito maior de casais a espera de receber uma criança para levar a seus lares e tê-los como membro da sua família.

Gonçalves (2014) explica que a adoção no antepassado era visto como uma forma de dar continuidade ao culto familiar, pois aquela pessoa que não gerava filhos, também não tinha quem pudesse cultuar sua memória. Pensando assim, a religião obrigava o homem e constituir o casamento e ter filhos para cultuar a memória dos antepassados, também obrigava a constituir o divórcio no caso de esterilidade do marido. Nesse caso, era substituído por um parente próximo que pudesse proporcionar filhos, sendo este o único meio de evitar a ruína tão temida em caso de falecimento sem deixar descendentes. Esse processo era o recurso da adoção.

A adoção é uma medida de caráter humanitário, que tem por objetivo melhorar a situação daquele que se encontra em situação de abandono familiar.

> É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por escopo, dar filhos aqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a situação moral e material do adotado. Portanto, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (DINIZ, 2014, p.25).

Percebe-se que no Brasil o processo de adoção já foi mais demorado, devido tanta burocracia. Esse assunto tornou-se legal a partir do século XX, época em que foi tratado a princípio pelo Código Civil de 1916, onde estabelecia que a adoção pudesse ser constituída por escritura pública, sendo obrigação dos juízes de primeira instância que ficava encarregado de afirmar a vontade das pessoas envolvidas, ou seja, os interessados.

Posteriormente, foi tratada pelo Código de Menores no ano de 1979, que deu fundamento ao assunto na Constituição Federal de 1988, e esta consagrou o princípio da igualdade entre os filhos fora do casamento. No art. 227, § 6º dispõe que, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que tanto a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis propagam a convivência familiar, sendo um direito fundamental ao pleno desenvolvimento de toda criança e adolescente que estão em situação de abandono, seu acesso na maioria das vezes é dificultado pelos pretensos pais, pois estes, muitas vezes, se limitam a alguns aspectos como a idade, cor e aparência das crianças que estão disponíveis para adoção. Desse modo, fica ainda mais dificultoso esse processo no país, e ainda, faz com que as crianças envelheçam nas instituições tornando o processo de adoção quase impossível, devido à preferencia pelos recém-nascidos.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), criado em 2006 teve participação de todas as esferas do governo e também a participação dos representantes da sociedade e de organismo internacional, cujo objetivo é a ruptura do costume da institucionalização de crianças e adolescentes e reforçar a ideia da proteção integral e da preservação dos laços familiares e comunitários inseridos pelo ECA (SANTOS; CAMOLESI, 2009).

O plano acima mencionado ressalta a necessidade da participação ativa do Estado e da sociedade em ações de prevenção ao rompimento dos vínculos familiares, com serviços de acolhimento e incentivo às políticas públicas que garantam o desenvolvimento social. Pois é necessário criar soluções adequadas para atender as famílias em contexto de fragilização a fim de que possam cuidar de seus filhos.

O direito da criança e do adolescente é objeto de estudo sistemático da doutrina da proteção integral e a aplicação em concreto do art. 227, caput e parágrafos, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constitui seu maior objetivo.

Depreende-se dos estudos realizados que a partir da Carta Magna de 1988, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir a sentença judicial, sendo o assunto expressamente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 47 que assim determina: “O vinculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandato do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 8.069/1990).

No entanto, uma vez realizada a adoção legal não será mais revogada, sendo desligados definitivos os vínculos com os pais biológicos, pois é o que determina o ECA, em seu artigo 41. “A adoção atribui a condição de filho adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 8.069/1990).

2.1 Definição de Adoção

A adoção na verdade é a transferência das responsabilidades, direitos e deveres dos pais, para casais ou outras famílias que irá substituir os pais biológicos, quando na verdade, estes não podem, não quer ou não tem condições de proporcionar os cuidados que uma criança precisa. Luiz Antônio Sacconi (2001) em seu dicionário de língua portuguesa explica que a adoção é a criação entre duas pessoas de uma relação análoga à que resulta da paternidade e filiação legítimas, e ainda, é receber, criar, tomar filho de outrem por filho seu, perfilhar.

Gonçalves (2014) conceitua a adoção diante das definições formuladas por vários autores como sendo um ato jurídico em que são observados todos os requisitos previstos nas normas legais, em que alguém acolhe em sua família, na condição de filho, um indivíduo completamente estranho, dando afeto, amor e carinho.

> A adoção é um ato de amor extremo, de amor incondicional, pois é capaz de superar todas as frustações e preconceitos, lembranças e deformações, todas as barreiras burocráticas, materiais, sociais ou familiares, através da doação e da multiplicação deste amor, em um processo de reconstrução de cada personagem, tanto consigo próprio como de si em relação ao outro, reconfigurando as relações familiares e formando a nova família, que nasce a partir da adoção (BARBOSA, 2006, p. 14).

Nota-se que atualmente no conceito de adoção deverá ser levado em consideração o melhor interesse da criança, pois é o que estabelece o art. 100, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente sendo um dos princípios que rege a aplicação das medidas de proteção, “a prevalência à medida que mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta” (BRASIL, 8.069/1990).

De acordo com dados do (CNJ) Conselho Nacional de Justiça e do (CNA) Cadastro Nacional de Adoção, no Brasil há cerca de mais de trinta mil famílias

habilitadas para adoção e um pouco mais de cinco mil crianças e adolescentes disponibilizados para serem adotados (GLOBO NEWS, 2016).

Mas essas crianças não carregam as características que as famílias inscritas desejam que seja os recém-nascidos e sem irmãos, no entanto, o perfil das crianças nas instituições são os mais velhos, e alguns com problemas de saúde, ou seja, são rejeitados também por aqueles que se habilitam a entrar na fila do Sistema de Adoção (SOUSA, 2011).

2.2 Lei Nacional da Adoção (12.010/2009)

Atualmente, a adoção de crianças e adolescentes é tratada pela Lei Nacional de Adoção n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Esta fez várias alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como objetivo maior dar mais celeridade aos processos de adoção e garantir que as crianças e adolescente não fiquem muito tempo nas instituições e abrigos.

A nova redação dada ao art. 1618 do Código Civil rege que “a adoção de crianças e adolescentes será na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. O art. 1619 com a nova redação diz que os maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, devendo ser aplicada as normas do ECA (BRASIL, 10.406/2002).

A nova lei compreende que tanto a adoção de crianças e adolescentes como a de maiores exige um procedimento judicial e retira qualquer forma de qualificação para este processo, quando há pessoas em diferentes faixas de idade, devendo todas ser chamadas unicamente de adoção.

Gonçalves (2014) diz que a citada Lei Nacional de Adoção determina sobre os prazos, a fim de que os processos da adoção sejam mais céleres, a ainda, cria um cadastro nacional cujo objetivo é promover o encontro de crianças e adolescentes que se encontram em situação de ser adotado por pessoas habilitada e fixa para dois anos o prazo para uma criança permanecer no abrigo, podendo esse prazo ser prorrogado.

A adoção uma vez consentida torna-se um ato irrevogável e estava expresso no art. 48 do ECA, sendo deslocada pela Lei Nacional de Adoção para o art. 39, § 1º determinando que “a adoção é medida excepcional e irretratável, a qual se deve

recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa".

O ECA no art. 19, § 1º, determina o período de seis meses para que ocorra a reavaliação de toda criança ou adolescente que se encontrar inserida no programa de acolhimento familiar.

> Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base no relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta lei (BRASIL, 8.069/1990).

Percebe-se que a lei busca meios para aplicar os princípios do melhor interesse para aqueles que serão transferidos para outra família, ou até mesmo se devem permanecer com sua família biológica, pois através dos estudos e acompanhamentos é possível averiguar se realmente a medida a ser tomada será mais benéfica à criança.

Em relação à idade mínima para ser adotantes a lei determina os maiores de 18 anos, independente do estado civil, desde que seja 16 anos mais velhos que o adotado e possa oferecer condições familiares adequadas. A restrição ocorre somente em relação a irmãos e avós que não podem adotar.

2.3 Tipos de Adoção existente no Brasil

Em nosso país existem diferentes tipos de adoção, umas são realizadas por meio do amparo legal, observando os procedimentos necessários e há outras que são realizadas sem nenhuma formalidade, como a adoção em que os pais entregam o filho para outra pessoa criar, como por exemplo, o filho entregue para ser criado pela avó, madrinha, tia.

A adoção direta é vista como aquela em que é realizado um acordo entre os pais adotantes e os pais biológicos, sendo que todos os requisitos são averiguados e formalizados em cartório. Também há a adoção que ocorre por meio do Cadastro Nacional, em que são exigidas inúmeras medidas preparatórias dos pais que querem concorrer à adoção, pois neste processo é necessário que os pais biológicos tenham sido destituídos do poder familiar.

No entanto, outros termos são utilizados para designar a adoção brasileira, levando em consideração a idade do adotado e o modo como ocorreu esse processo de transferência do poder familiar sendo: adoção precoce; adoção a brasileira; adoção por grupos de irmãos e adoção tardia, assunto esses que serão estudados neste capítulo.

2.3.1 Adoção Precoce

O termo adoção precoce é entendido exatamente pela escolha dos casais em optar por adotar crianças recém-nascidas ou ter no máximo até dois anos de idade. Na maioria dos casos, os casais que buscam uma criança nas instituições para adoção estabelecem o desejo pelos recém-nascidos ou crianças de até dois anos de idade, ou seja, prioriza-se a idade do adotado.

De acordo com estudos realizados as justificativas para a maioria dos supostos pretendentes à adoção de crianças ainda recém-nascidas seriam o fato de terem mais possibilidades de uma adaptação tranquila, uma convivência saudável, sob a perspectiva de que o recém-nascido venha a se desenvolver em um ambiente tranquilo, aprendendo os valores proporcionados por um ambiente normal, pois não terá nenhum vínculo com o passado. Desse modo, as chances de possíveis problemas de adaptação seriam diminuídas, pois as crianças maiores vindas de instituições podem trazer consigo maus hábitos que acarretam problemas na educação (AYALA, et al, 2014).

Ayala explica ainda que a pretensão por recém-nascidos seria o fato de ter o acompanhamento integral do desenvolvimento físico e psicológico da criança.

> A oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo, que seja capaz de apagar as marcas do abandono e da rejeição gerados pelos pais biológicos. A possibilidade de se manter em segredo a origem da criança, entendendo que, devido ao preconceito ainda existente na nossa sociedade quanto à filiação por adoção, muitos optam por esconder a adoção da criança e das pessoas que se aproximam da mesma. O acompanhamento integral de seu desenvolvimento físico, psicológico e social, tendo a oportunidade de participar de todos os seus progressos, aprendizagens e educação (AYALA, et al, 2014).
> .

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19 dispõe que “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária...”.

Mas na verdade, a maioria das crianças abandonadas e que vão para as instituições, poucas tem a chance de ser adotada, devido à burocracia no processo de adoção, a demora faz com que muitas delas cresçam e as chances de serem escolhidas por alguém para ocuparem o seio da família são afastadas.

2.3.2 Adoção a Brasileira

Segundo Hilgemberg e Conceição (2013) este tipo de adoção era comum ocorrer nos meios mais humildes, sem nenhuma formalidade, simplesmente pegava a criança de alguém e registrava como sua e pronto. Afirma que na atualidade as adoções ainda ocorrem desse modo, pois acontece por meio do registro em cartório de filho alheio como legítimo, com declaração falsa de paternidade e maternidade.

> Na maioria das vezes, a adoção informal é realizada de forma direta, ou seja, quando a mãe não consegue sustentar seu filho, ela o doa a uma mulher que não consegue gerá-lo naturalmente. Assim, na posse da criança, a mãe adotiva registra no Cartório de Registro Civil, como próprio, sem respeitar qualquer aspecto jurídico ou moral da criança (HILGEMBERG; CONCEIÇÃO, 2013, p.663).

Na legislação atual esse tipo de adoção é terminantemente proibido, pois devem ser observados todos os requisitos para a efetivação da adoção de uma criança ou adolescente e também o Cadastro Nacional de Adoção, tendo em vista que a norma prioriza a manutenção da criança em sua família afetiva, sendo colocada em processo de adoção somente quando esgota todos os meios de permanecer com seus pais biológicos.

E ainda, a adoção a brasileira é reprimida pela justiça, os pais são penalmente responsabilizados quando envolvidos neste tipo de ato, pois neste tipo de adoção a criança é retirada do seio familiar sem que ocorram todas as tentativas de mantê-las com seus genitores, uma vez que não há o envolvimento de profissionais responsáveis para realizar tal procedimento.

2.3.3 Adoção de Grupos de Irmãos

A adoção por grupos de irmãos é aquela em que ocorre à adoção de mais de uma criança de uma mesma origem familiar, ou seja, a justiça muitas vezes estimula aos pretendentes que adotem todos os irmãos que estão na mesma situação de

abandono pela família afetiva, buscando dessa forma amenizar parte dos problemas causados pelo rompimento do vínculo familiar, busca-se desta maneira aplicar o princípio do estatuto da criança, de que todas as ações devem ser voltadas para o melhor interesse da criança.

Pimenta (2014) ressalta ainda que as crianças disponíveis para adoção são subdivididas em dois grupos, ou seja, as crianças com maior possibilidade de adoção, pois é as que mais agradam aos casais, sendo crianças saudáveis, recém-nascidas, pele clara, sexo feminino. Já o segundo grupo estão às crianças pouco procuradas, com idade média de dois anos, cor negra ou parda e são adotado devido ter alguma deficiência ou problema de saúde. Mas a maior parte das crianças aptas para adoção encaixa no grupo de cinco anos, morena e com irmãos o que dificulta ainda mais a possibilidade de permanecer nas instituições, tendo em vista o ECA em seu art. 28, § 4º, e a Nova Lei de Adoção, não aceitar a separação de irmãos, pois os pretendentes tem que adotar todos juntos para evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

A figura abaixo mostra como anda a aceitação da adoção por grupos de irmãos, que estão aptos a serem adotados conforme Cadastro Nacional de Adoção.

Figura 02 – Aumento do percentual de famílias que aceitam adotar crianças com irmãos.
Fonte: Cadastro Nacional de Adoção. Foto. Thiago Reis.

Conforme mostra o gráfico, a adoção de crianças com irmãos teve uma pequena mudança, pois de 17% em 2011, subiu para 28% em 2016, o que podemos notar é que houve um aumento quanto à aceitação dos candidatos a adoção, em estender esse processo e aumentar a família, conforme previsto na legislação, ou

seja, adoção de várias crianças de um mesmo laço familiar, irmãos que se encontram nos abrigos para adoção.

2.3.4 Adoção Internacional

Esse modo de adoção ocorre quando a adoção é realizada por pessoas, inclusive brasileira que reside em outros países conforme previsto no art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A adoção internacional é uma medida de caráter excepcional, pois só é consentida quando não houver uma família brasileira interessada na adoção daquela criança, ou seja, quando estiverem esgotadas todas as possibilidades da criança permanecer no país de origem.

A pessoa estrangeira que tem interesse em adotar uma criança ou adolescente brasileira terá que providenciar sua habilitação junto a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país onde mantem sua residência habitual. Assim, se a habilitação for comprovada pela autoridade, este fornecerá um relatório psicossocial da família informando a situação dos pretendentes à adoção, será demonstrada como vivem no ambiente familiar e na sociedade, enfim, a capacidade jurídica e os motivos que os levam a realizar uma adoção internacional. É o que está previsto no art. 52 do ECA.

O Estatuto estabelece que para a permissão da adoção de adolescente por estrangeiros, deve ser precedida da consulta por meios eficazes ao adolescente e também do relatório realizado por uma equipe especializada no assunto, é o que determina o art. 51, § 1º e incisos[7].

> Para que seja deferida a adoção, o juiz deverá dar uma sentença declaratória e constitutiva, declarando extinto o poder familiar dos pais biológicos e constituindo um novo vínculo familiar entre o adotado e o adotante. A saída do país do menor só será autorizada após o trânsito em julgado a sentença (KRAUSS, 2013, p. 25).

[7] Art. 51, §1º - A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:
I – que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;
II – que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta lei;
III – que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta lei (BRASIL, 8.069/90).

A criança ou adolescente antes de ser apresentados aos adotantes estrangeiros tem todo um acompanhamento por psicólogos e assistentes sociais e só conhecem a nova família após os trâmites legais junto ao judiciário. O estágio de convivência no caso da adoção internacional acontece por um período de trinta dias e deve ser cumprido em território nacional, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 46, §º3º.

2.3.5 Adoção Tardia

A adoção tardia objeto de estudo do presente trabalho é compreendida como a adoção de crianças maiores de dois ou três anos de idade. As crianças vistas como velhas para adoção são aquelas entregues pelas mães tardiamente, devido não ter condições de zelar seja pelo fator socioeconômico ou mesmo por fatores pessoais, ou ainda, foram retiradas do seio familiar pela justiça devido maus tratos, abandono e por entender que essas mães não teriam condições de continuar exercendo poder familiar sobre os filhos.

Pimenta (2014) explica que quando ocorre a adoção de uma criança com mais idade, os novos pais na maioria das vezes lidam com pessoas que já compreende sua situação e quase sempre conhece sua origem. Este infante pode ter um histórico de violência, agressão, negligência e com grande probabilidade de já ter passado por uma separação emocional muito agressiva, quando separada dos seus familiares.

A adoção tardia é recoberta de valores culturais, tendo em vista o preconceito da sociedade que vê neste ato problemas futuros, devido já esta arraigado no meio social de que crianças maiores são crianças problemas, pois entendem que elas trazem consigo as influências negativas de sua vivência passada, e isso faz com que muitas não sejam adotadas e acabam ficando nas instituições.

Pimenta (2014) ressalta ainda que o ambiente institucional prejudica drasticamente o desenvolvimento de uma pessoa, pois nestes lugares ocorrem a ausência de identidade e a disciplina em massa. O sentimento de rejeição sofrido pelas crianças e adolescente institucionalizadas, reproduz um sentimento de abandono, baixa autoestima, sem contar que as expectativas do futuro são negativas.

Figura 03: Adoção de crianças mais velhas cresceu nos últimos anos
Fonte: Cadastro Nacional de Adoção – Infográfico/ Estadão

Infere da informação acima que a adoção tardia tem ocorrido com mais frequência no país, pois muitos casais que pretendem adotar buscam nas crianças maiores um modo de realizar seus anseios e constituir a tão sonhada família.

Durante a etapa de preparação obrigatória é possibilitada a família que pretende adotar contato com crianças e adolescentes que se encontram em instituições aptos para serem adotados. Sendo, no entanto, acompanhados da supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar.

Sempre que possível, a Lei permite que a criança ou o adolescente seja ouvido por uma equipe de profissionais a respeito da adoção tendo sua opinião respeitada, sendo levado em consideração seu estágio de desenvolvimento e compreensão é o que dispõe do art. 28, § 1º, da lei da adoção.

2.4 Procedimento para Realização da Adoção

Mesmo com as alterações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Nova Lei de Adoção, ainda prevalecem as normas do ECA sobre a proibição de adoção por procuração, pois esse ato é pessoal dos postulantes.

O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Cadastro Único com objetivo de monitorar a situação das crianças e adolescentes que se encontra em situação de ser adotados. Neste cadastro constam todos os dados das crianças que estão nas instituições e que precisam de uma família, do mesmo modo, as pessoas que querem acolher uma criança como parte da família também é cadastrada no Cadastro Nacional de Adoção (KRAUSS, 2013).

O Cadastro Nacional foi criado com objetivos claros de desburocratizar os procedimentos que envolvem a adoção e para auxiliar os juízes na condução do processo, tendo em vista que traz atualizado o banco de dados relacionados a crianças e adolescentes em condições de serem adotados e também os pretensos pais.

A preparação do processo de adoção não é tão simples devido alguns atos essenciais do procedimento, pois os postulantes após ingressar na justiça para adotar uma criança passarão por várias entrevistas e análises, sendo acompanhados por profissionais como psicólogos e assistentes sociais que buscam conhecer os reais interesses e motivos da adoção. É o que ensina o Manual de Adoção elaborado pela (AMB) Associação dos Magistrados Brasileiros.

Sobre o assunto a Lei Nacional de Adoção assim estabelece:

> § 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (BRASIL, 12.010/99).

O processo de adoção, obedecendo à ordem de preferência do Cadastro Nacional será realizada em benefício do casal que tenha exercido a guarda do menor pelo maior período de sua existência, mesmo que essa guarda tenha sido interrompida e depois retomada, tendo em vista o melhor interesse da criança (DINIZ, 2014).

A nacionalidade, o sexo e o estado civil do adotante não altera em nada a predisposição para a adoção, pois esta expresso de modo indireto que o que leva

em conta é as condições morais e materiais para desenvolver a função de verdadeiro pai de uma criança, cuja situação é de carência e que necessita de alguém que cuide com atenção e carinho (GONÇALVES, 2014).

O Estatuto não aceita que uma criança seja colocada no ambiente de uma família substituta, quando há algum histórico ou por qualquer motivo que torne ineficaz a natureza da medida, pois o ambiente familiar deve proporcionar ao adotado as melhores condições de desenvolvimento, sem mencionar que este deve sentir-se como filho legítimo neste novo lar. É o que depreende do art. 29 e 50, § 2º do ECA, “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.” (BRASIL, 8.069/1990).

É obrigatória a participação aos postulantes à adoção em programas para preparação psicológica e estímulo a adoção de crianças maiores.

> É obrigatória a participação dos postulantes em programas oferecidos pela justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especiais de saúde ou com deficiências e de grupos de irmão (DINIZ, 2014, p. 586).

Importa ressaltar que a justiça, por meio de programa realizado com os pretendentes, está estimulando a adoção de crianças maiores, e isto já vem proporcionando certa mudança considerável neste cenário, nos últimos anos tem ocorrido vários casos em que o adotante deixa o preconceito de lado e concretiza o desejo de ter filhos por meio da adoção de crianças com mais de três anos de idade.

3 CENÁRIO PÓS-ADOÇÃO – RESPONSABILIDADE DOS PAIS ADOTANTES

A adoção das crianças mais velhas é uma ação necessária, mudar a situação daquele ser ainda em formação é imprescindível para fazê-lo feliz, tornar o mundo melhor para as futuras gerações deve englobar essas pessoas que são abandonadas ainda criança pelos seus genitores e por aqueles que não o aceitam na condição de filho, devido já estar com mais idade e com receio de não adaptarem ao novo lar. No entanto, percebe-se que mesmo ainda discreta, há uma campanha para a aceitação da adoção tardia, mas é um caminho lento.

3.1 A Formação do Adotado Tardiamente

A criança que permanece em instituições por muito tempo tem uma tendência a se isolarem do mundo, pois vivem em ambientes sem muito estímulo para o seu desenvolvimento pleno, assim não conseguem se adaptar em qualquer lugar e isso acarreta dificuldades na convivência com os adultos.

As crianças que encaixam nesta categoria de “tardia” são aquelas que já têm um entendimento da realidade que os cerca, pois não é mais tão pequena, conseguem fazer várias coisas consideradas comuns, como suas necessidades básicas, se alimentam sozinhas, andam, falam e outras habilidades (BARBOSA, 2006).

No art. 10, § 1º, do ECA[8] diz que a institucionalização de crianças e adolescentes é uma medida protetiva provisória, e é tomada depois de infrutíferas tentativas de reintegrar a criança no seio familiar, depois se serem comprovados o abandono e omissão dos pais, ou seja, a criança é levada para instituição pela ausência dos pais ou de alguém que possa responsabilizar por eles.

Muitos casais que buscam na adoção o modo de formar uma família acreditam que, as crianças mais velhas trazem consigo a revolta da institucionalização, do abandono e isso pode trazer problemas futuros e isto pode

---

Art. 101, § 1º - O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 8.069/90).

prejudicar seu novo modo de vida causando a não aceitação pelos novos pais e principalmente, encontrando dificuldades na adaptação ao novo lar.

Segundo Mendes (2007), o caminho percorrido por crianças e adolescentes que são adotadas, são inúmeras vezes bem diversificadas, algumas foram deixadas nas instituições ainda bebês, mas devido à demora de ocorrer efetivamente à destituição familiar até ficarem aptas à adoção tornaram-se velhas.

Outras foram afastadas dos seus pais biológicos um pouco mais tarde e pode ter convivido somente com a mãe ou o pai por um período de tempo. Ainda existem aqueles conviveram com parentes e que foram colocadas nas instituições de forma temporária, aguardando que algum problema familiar fosse resolvido.

A destituição do poder familiar é uma sanção grave, e se dá por meio de sentença judicial, que penaliza os pais que não cumprem os deveres em relação aos filhos. É ato que demonstra a incapacidade do pai, ou da mãe, em exercer os poderes-deveres próprios do exercício familiar.

Veja o que diz Maria Helena Diniz (2007) citada por Fábio Vieira Figueiredo.

> A suspensão do poder familiar constitui uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, e que representam, no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já disse que a intervenção judicial é feita no interesse do menor (DINIZ, 2007, *apud* FIGUEIREDO, 2011, p. 29).

No entanto, essas crianças destituídas do poder familiar nunca mais foram levadas para viver nos ambientes de seus pais biológicos, desse modo, até chegar o momento de estar disponível para adoção, podem ter convivido com diferentes famílias e percorrido várias instituições, e esse tempo traz prejuízos para o infante que cresce e suas chances de ser aceita por uma família vai diminuindo, pois o interesse por crianças maiores é bem pequeno no Brasil.

Com isso, podemos dizer que as crianças maiores que passaram mais tempo nas instituições trazem consigo uma bagagem de rupturas de vínculos afetivos, diante do convívio institucional de regras e comportamentos aplicados e é com esse comportamento que será introduzido e que iniciará a convivência em um novo lar, com uma nova família (MENDES, 2007).

> Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado (a), marido ou esposa, nos relacionamos com outros “moldados” e “criados” por

> outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas sempre nos enriquece (CAMPOS, 2016).

Nota-se que a adoção de criança maior exige esforço por parte dos postulantes, mas que não é uma situação impossível de realizar, pois já realizamos esse tipo de ação todos os dias, seja nas convivências diárias de trabalhos e nas familiares. A adoção tardia é um processo que exige investimento de caráter afetivo de paciência e amor, tendo em vista que essas crianças foram esquecidas e rejeitadas pelos pais e pelo Estado dentro dos abrigos.

3.2 O Papel da Assistente Social na Adoção

O processo de adoção ocorre por meio de rupturas que pode acarretar muitos problemas para as crianças ou adolescentes e também para os pais adotantes, pode causar muitas decepções e desencontros, como mencionado anteriormente, e por isso há a necessidade do acompanhamento de profissionais capacitados, para verificar de perto essa transição e ajudar a família e a criança a passar pelas dificuldades surgidas durante todos os estágios da adoção.

> O assistente social tem um papel fundamental no processo de adoção, cabe a ele elaborar um estudo social para verificar se os pretendentes estão aptos ou não para adotar. Ao elaborar o estudo social o técnico deve usar de todo seu conhecimento para elaborar um estudo social e dar seu parecer. Além disso, cabe a ele o papel de orientar os pretendentes a adoção sobre o processo e principalmente sobre as crianças disponíveis a adoção (MATIVE; RAMPAZZO, 2009, p. 02).

O papel desse profissional se faz presente desde o surgimento do juiz de menores em 1925, no Estado de São Paulo, nesta época os assistentes sociais trabalhavam ajudando no programa de Serviço de Colocação Familiar. Esses profissionais atuavam ao lado do advogado que exercia a direção do programa, dando suporte para a compreensão dos problemas relacionados com as famílias envolvidas. Faziam parte deste programa os menores delinquentes, menores abandonados, ou seja, eram crianças e adolescentes que atuavam no centro de abrigo e triagem e no instituto disciplinar (FREIRE, 2009).

Atualmente, o trabalho do assistente social junto ao Poder Judiciário é muito importante, cabe a esses profissionais assessorar e prestar consultoria aos órgãos judiciais e aos serviços de assistência jurídica em assuntos da sua área de atuação.

Sua atividade consiste também na realização de perícias e estudos sociais e do mesmo modo, elabora pareceres especificamente de sua área de competência, e ainda, planejam e executam um trabalho voltado para a prevenção e a integração social dos indivíduos em assuntos jurídicos.

> O Setor Técnico de Serviço Social e Psicologia desenvolve um trabalho interdisciplinar, principalmente em processos de adoção, considerando a Lei nº. 12.010/2009 objetivou maior agilidade nos procedimentos jurídicos de atendimento, na defesa e no controle dos direitos da criança e do adolescente. Assim como preservar ou restabelecer os vínculos da criança e do adolescente com sua família natural, articulada com a Instituição de Acolhimento, Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e demais órgãos que compõem a rede pública denominado Sistema de Garantia de Direitos. Quando isto não é possível, desenvolvem ações e tomam providências para coloca-los em família substituta (STAFFOKER; QUINTANA, 2011, p. 31/32).

A atividade do assistente social junto ao processo de adoção é para contribuir com as famílias que tenham interesse em levar casa uma criança, esta quase sempre vem com histórico de abandono pelos pais biológicos. O assistente atua dando suporte e orientações em todos os assuntos relacionados à adoção, a família e a criança, e ainda, orienta sobre o processo de adoção no judiciário, fornece material para ajudar a família a compreender a situação e avalia os pretendentes verificando se estão realmente em condições de adotar uma criança.

Os casais que pretendem realizar uma adoção devem proceder sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Adoção e o magistrado é quem vai determinar a avaliação, que será realizada pelo psicólogo e também pelo assistente social. Desse modo, podemos afirmar que o trabalho do assistente social inicia a partir do momento em que tem contato com os interessados, pois já nesta fase o assistente social começa e esclarecer como será o desenvolvimento de todo o processo (MATIVE; RAMPAZZO 2009).

> Logo, o trabalho do assistente social no processo de adoção tem como principal objetivo responder às demandas dos usuários dos serviços prestados, garantindo o acesso aos direitos. Para isso, o assistente social utiliza vários instrumentos e técnicas de trabalho como visitas domiciliares, perícia social, entrevistas, estudo social, parecer social, entre outros. Assim, o assistente social é responsável por fazer uma análise da realidade social e institucional, a fim de intervir na melhoria das condições de vida da criança e /ou adolescente no processo de adoção (FREIRE, et al, 2009, p. 11).

Diante da explicação acima podemos afirmar que o assistente social exerce uma responsabilidade muito grande em relação ao processo de adoção, tendo em vista que ele esta envolvido em todo o desenrolar do ritual, acompanhando os pretendentes, emitindo relatório, analisando se tal procedimento está em

consonância com o que estabelece a legislação, ou seja, se realmente aquela família tem condições de proporcionar o melhor para a criança ou adolescente que será integrado como membro familiar.

Durante o desenvolvimento do estudo social assistente social atua muito próximo das famílias adotantes, pois tem que conhecer a vida pessoal dos pretendentes, analisando como foi sua realidade desde a fase da infância, sua vida social, a dinâmica familiar e todo o seu contexto.

> Os aspectos a serem observados são: a composição familiar e os membros que dela fazem parte, a aceitação desses membros, a relação com o adotado e sua nova família, se já possui histórico de adoção na família, se todos estão de acordo com a intenção da adoção e identificar em sua família quais são seus valores e conceitos. Outro fator importante é a condição sócio econômica em que o interessado se encontra, se possui emprego, sua situação habitacional, para que isso possa ser avaliado se o adotante possui condições de suprir as necessidades básicas da criança (alimentação, saúde, educação, lazer, esporte entre outros). (MATIVE; RAMPAZZO, 2009, p. 16).

A família adotante será aquela que o profissional reconhecer que realmente tem condições de exercer a paternidade/maternidade de uma criança ou adolescente com eficiência, proporcionando um lar digno para esses seres, muitas vezes com sérios problemas psicológicos devido o abandono, mas que precisam de pessoas disposta a melhorar sua situação, respeitando seu histórico de vida, sua origem, sendo para eles pais de verdade que proporcione proteção, carinho, zelo e acima de tudo muito amor.

3.3 As Características do Estágio de Convivência

O processo de adoção de crianças maiores não é fácil, os pais adotantes precisam esforçar muito para que tudo dê certo, é necessária muita paciência, pois é uma mudança radical que ocorre na vida de uma criança que ainda não tem formação completa, que ainda não adquiriu discernimento do que é melhor para sua vida e pode ocorrer da criança encontrar certa dificuldade para aceitar os novos pais.

Por isso, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, do mesmo modo a Lei Nacional de Adoção estabelece a obrigatoriedade de haver um período de convivência[9] entre a criança adotada e os futuros pais, pois sabemos que cada novo

[9] Art. 46 – A adoção será precedida do estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

membro que é inserido no seio familiar pode ocorrer uma situação de crise, mas pode haver também neste período a oportunidade para que os laços afetivos sejam construídos (LOPES; FERREIRA, 2010). Esse acompanhamento deverá ocorrer com a supervisão de profissionais, sendo elaborado relatório desse estágio de adaptação da criança na família do adotante, para avaliação do judiciário[10], é o que prevê o art. 46, § 4º, do Estatuto.

> O período de adaptação é uma fase de experiência onde se proporciona que a criança e os pretendentes a pais se conheçam melhor do que nas visitas feitas ao menor nos abrigos e em passeios de finais de semana. É o momento onde os futuros pais aprendem mais sobre a criança que querem adotar, se informam sobre sua personalidade, seus hábitos alimentares, sua saúde, seus desejos e anseios, assim como a criança procura se adaptar ao novo ambiente e conhecendo melhor as pessoas com quem irá conviver, buscando construir vínculos familiares (KRAUSS, 2013, p. 36).

Esse período é imprescindível para fortificar os vínculos afetivos entre adotantes e adotados, mas que podem apresentar algumas dificuldades no relacionamento, como explica Niva Maria Vasques Campos (2016) no artigo ”Adoção Tardia, características do estágio de convivência”.

A criança pode apresentar um comportamento regressivo durante o estágio de convivência, como se estivesse voltando à fase anterior em que viveu e passa a fazer xixi na cama, querer usar mamadeira, mesmo que esse tipo de atitude não era mais realizado quando ainda estava nas instituições. Estudos apontam que essas crianças que agem dessa maneira buscam viver a fase que não teve juntamente com a mãe, mas que pode ser encarado com naturalidade, pois estão tentando se vincular a nova família, e ainda, eles precisam de tempo para assimilar a mudança que aconteceu em sua vida.

Também pode ocorrer à fase da agressividade, da violência física e verbal, durante a convivência no novo lar com pessoas diferentes, e isto faz com que os adotantes se sintam frustrados, não entendendo e sem saber como agir diante de tal fato. No entanto, é sempre importante lembrar que muitas vezes durante o tempo que permaneceu nas instituições e foi obrigado a agir com violência para se defender (CAMPOS, 2016).

---

§2º - A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (BRASIL, 12.010/2009).

[10] Art. 46, § 4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida (BRASIL. 8.069/90).

Diante desse fato, cabe aos pais agir de forma a levar a criança a compreender tal atitude, pois para as crianças vindas de abrigos há a fantasia de que na nova família será tranquilo, no novo lar poderá fazer de tudo, cabendo aos adotantes trabalhar para que eles possam entender que há regras de comportamento na vida de todas as pessoas, que precisam ter limites, e principalmente, precisam obedecer e ajudar para que a convivência no novo lar seja tranquila.

Também há o momento em que a criança adotada passa a transferir suas agressões sobre a mãe adotiva, como se estivesse atingindo sua mãe biológica que o abandonou, pois a criança tem receio de que será novamente abandonada. Pois é a história de vida que ela conhece, de rejeição e abandono e dificilmente, uma criança maior esquecerá essa etapa em sua vida, os momentos bons e ruins vivido nas instituições.

> Os pais, adotivos ou biológicos, na melhor das hipóteses, recebem seus filhos, com seus projetos mais ou menos idealizados, sobre como gostariam que fosse esta criança. O contato real com esta criança no dia-a-dia trará novos elementos à imagem anteriormente construída, que pode levar a desencontros. Há inevitavelmente um luto a ser elaborado quanto ao filho imaginado. No filho adotivo, estes desencontros podem ser incrementados, pela história passada de vínculos, desafetos e abandonos já experimentados pela criança (MENDES, 2007, p. 12).

Nota-se que, os pais adotantes e todos que irá conviver com uma criança, vinda de instituições, que foi adotada tardiamente, tem poucas informações sobre o passado daquele que terá na condição de filho, por isso é importante encontrar meios de melhorar a situação de abandono que a criança traz internalizado, que causa muitos problemas e como consequência será reflexo no seu futuro. Isto mostra que tanto os pais como os filhos precisam de ajuda para superar essa fase e poder realmente viver em harmonia com os filhos tão sonhados.

Esse período obrigatório do estágio de convivência é de suma importância, pois evita que ocorra adoções motivadas por sentimentos, ou até mesmo adoções impensadas, o que acaba tornando um ato ineficaz e causando problemas futuros devido a família e a criança não conseguir se adaptarem um ao outro.

3.4 Os efeitos de Ordem Pessoal e Patrimonial pelo Ato da Adoção

Para a Constituição Federal os filhos adquiridos na constância do casamento ou fora dele e os adotados não tem nenhuma distinção, filho é aquele que na sucessão hereditária está em igualdade de direitos com os filhos de sangue, não tendo nenhuma importância se foi adotado ainda criança, se a adoção ocorreu após anos de vida, não interessa se é maior ou menor.

Os efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e patrimonial, pois em relação à ordem pessoal será integrante da família como parte legítima, ou seja, diz respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome e na ordem patrimonial concorrerá ao direito sucessório, assim como aos alimentos. É o que dispõe o art. 41 *caput* do ECA.

Com a sentença definitiva no processo de adoção da criança ou adolescente ocorre o rompimento dos laços com a família biológica e o adotado passa a integrar a família do adotante, sendo proibidos qualquer forma de descriminação em relação ao filho adotivo e o natural. Assim os filhos biológicos e os adquiridos por meio de adoção passam a ter os mesmos direitos e obrigações.

Após a promulgação do ECA, só existe uma forma de adoção para crianças e adolescentes, previstos nos artigos 39 e seguintes. Por disposição legal da norma, uma vez concebida a adoção, que “depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando”, o adotado será efetivamente filhos dos adotantes de forma plena.

Uma vez deferida à adoção por sentença judicial em benefício do casal, cabe ao adotante realizar o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. No entanto, a Lei Nacional de Adoção instituiu algumas regras a serem observadas para esse procedimento conforme dispõe art. 47.

> § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.
> § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
> § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
> § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
> § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.
> § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em

> microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo (BRASIL, 12.010/99).

Diante disso, podemos afirmar que a nova Lei de Adoção busca aperfeiçoar o processo de adoção com medidas que prioriza o melhor interesse da criança, conforme já previsto no ECA. Pois ao ser realizado o registro da criança no município de onde será seu novo lar evita questionamentos futuros sobre ser registrado em território fora do contexto familiar. A nova lei estabelece também que para proceder à realização de mudança no nome do adotado é necessário seu consentimento, principalmente quando a criança já é maior e tem certa compreensão dos fatos.

Outro fato previsto no ECA e também na Lei 12.010/99 diz respeito à questão do armazenamento do processo de adoção, que contém todos as informações sobre a origem do adotado, tendo em vista ser comum após a criança ou adolescente adquirir certa maturidade buscar conhecer sua origem biológica.

Gonçalves (2014) ensina que em relação ao poder familiar o filho advindo do processo de adoção é integrado no seio familiar e equiparado ao filho consanguíneo, ficando sujeito a todos os direitos e deveres de pai natural. E ainda, em relação ao sobrenome dos pais adotante é lei determina ser direito do adotado.

Krauss (2013) explica que a perda do poder familiar pelos pais biológicos é visto como efeito pessoal, pois em decorrência desse fato é que há a transferência da criança ou adolescente aos pais adotantes, sendo, conforme já afirmado um procedimento irreversível. No entanto, os pais biológicos não possuem direito sucessório em relação aos bens que o adotado vier a adquirir ao longo da vida ou por herança.

Na ordem patrimonial os filhos da adoção possuem os mesmos direitos em relação ao filho de sangue, concorrem também ao direito a herança dos avós e dos parentes colaterais, exatamente como acontece com os filhos consanguíneos.

Do mesmo modo que os filhos naturais têm impedimentos previstos em lei, os adotados também têm impedimentos conforme determina o art. 1.521 e incisos do Código Civil:

> Não podem casar:
> I – os ascendentes com os descendentes, ou seja, o parentesco natural ou civil;
> II – os afins em linha reta;
> III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi do adotante;
> IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, até o terceiro grau inclusive;

> V – o adotado com o filho do adotante;
> VI – as pessoas casadas;
> VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 10.406/02).

Igualmente aos filhos de sangue os adotivos também podem ser deserdados, quando cometem ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, quando deixa no desamparo o ascendente em alienação mental ou quando está com enfermidade grave, e ainda, quando ocorre atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de *cujus* (GONÇALVES, 2014).

Nota-se que os legisladores realmente colocaram em igualdade os filhos advindos da adoção com os filhos de sangue, pois além de terem os mesmos direitos, também as obrigações deverão ser observadas com zelo por aqueles que vieram fazer parte da família pelo processo da adoção.

Uma vez realizado o processo da adoção, esta se torna irrevogável, por isso muitas vezes há quem reclame da demora e da burocracia no desenvolvimento da adoção, mas é importante o seguimento do previsto em lei, para que não haja negligência ou devolução da criança depois de formalizado todo o procedimento, para que após a criança ser levada como filho não ter a possibilidade de ser devolvida a instituição e sofrer novamente o processo do abandono.

CONCLUSÃO

Diante dos estudos realizados, foi possível perceber que a adoção tem por finalidades proporcionar que crianças e adolescentes que foram abandonadas pelos seus genitores e que vivem nas instituições possam crescer em um ambiente familiar, conforme previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e ainda e na Nova Lei de Adoção.

Vimos também que a adoção não é uma forma de realizar o desejo de casais que não puderam ter filhos pelos métodos convencionais, mas dar um ambiente para que uma criança ou adolescente possa crescer saudável, afastando do abandono, dando amor, carinho, afeto, e principalmente, a adoção deve proporcionar ao adotado um futuro digno, livre das mazelas já vivenciadas nas ruas e instituições. E para que isto realmente aconteça, faz-se necessário buscar os meios judiciais e capacitar os envolvidos por meio de profissionais que possam acompanhar o desenrolar do processo e avaliar a situação da adoção pautada no melhor interesse da criança.

Vários fatores contribuem para a não efetivação da adoção de crianças maiores, tendo em vista já estar consolidado erroneamente que as pessoas que encaixam nesta categoria carregam consigo os problemas e traumas relacionados à sua vivencia passada e isso faz com que muitos completem dezoito anos ainda dentro das instituições, de onde são obrigados a deixar o lugar e procurar outros meios de vida sozinhos.

A falta de informação e divulgação também contribui para aumentar as estatísticas do abandono, pois muitas crianças e adolescentes aptas para serem adotadas ainda permanecem nas instituições a espera de uma família para adotar. Essa é a realidade mostrada por meio desta pesquisa, existem muito mais pretendentes à espera de uma criança para ser adotada do que criança pronta para adoção, no entanto, os abrigos continuam lotados, devido à maioria deles não encaixar no perfil dos adotantes.

A adoção tardia até pouco tempo nem era conhecida no país, tendo em vista que a pretensão dos adotantes era por crianças recém-nascidas ou com no máximo dois ou três anos de idade. Mas o que se tem percebido ao longo do estudo é que esta pretensão por recém-nascidos começa a ter um novo olhar, a adoção tardia hoje é vista como uma forma de solidariedade, em que os pais deixam de lado o

preconceito e levam para casa crianças que já compreendem o que acontece a sua volta, pessoas que são capazes de receber e também dar amor.

Por fim, compreendemos que a adoção de crianças maiores é também uma foram de dar oportunidade para essas pessoas que não tiveram uma infância feliz, não tiveram um lar, mas que ainda podem ser amparados e lhes sejam proporcionados melhoras em sua vida com assistência dos familiares adotantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. Associação dos Magistrados Brasileiros. **Adoção Passo a Passo**. Disponível emhttp://www.amb.com.br/mudeumdestino/docs/Manual%20de%20adocao.pdf. Acesso: 18 setembro 2016.

AYALA, Sarita Carvalho (et al). **Psicologia, Revista Eletrônica Científica.** Adoção Tardia: O real contexto de adotantes e adotados. Disponível em faef.revista.inf.br/imagens.../NSt5lqOoz7sc4eO_2014-4-16-0-6-59.pdf. Acesso: 14 abril 2016.

BARBOSA, Lucia Eliane Pimentel. **Adoção Tardia: mitos e realidade**, Rio de janeiro. 2006. Disponível em http://www.avm.edu.br/monopdf/27/LUCIA%20ELIANE%20PIMENTEL%20BARBOSA.pdf. Acesso: 24 setembro2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Brasília: Senado Federal, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso abril 2016.

BRASIL. Lei Federal n.8.069 de 13.07.1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm acesso : 20 maio 2016.

BRASIL. Lei Federal n. 12.010 de 03.08. 2009. Dispõe sobre **Lei Nacional de Adoção**; altera as Leis n^{os} 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n^{o} 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n^{o} 5.452, de 1^{o} de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso: 14 abril 2016.

CAMPOS. Paulo Roberto. **O ressurgimento da "roda"...** Disponível em: http://blogdafamiliacatolica.blogspot.com.br/2012/09/ressurgimento-na-europa-da-roda-dos.html. Acesso: 23 agosto 2016.

CAMPOS, Niva Maria Vasques**. Adoção Tardia – Características do Estágio de Convivência.** Disponível em**:** www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/...**tardia**/at.../file. Acesso 10 outubro 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção estão disponíveis para consulta na internet** .Disponível: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61934-dados-estatisticos-do-cadastro-nacional-de-adocao-estao-disponiveis-para-consulta-na-internet. Acesso: 01 novembro 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 5. Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2007.

FILA de adoção tem 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil. Diz reportagem do Globo News Especial'. Editado: 30/05/2016. Disponível em: http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html . Acesso: 01 novembro 2016.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FREIRE, Débora Rodriguez . SILVA, Yuri Emmanuelle. MARQUES, Valquíria. **Adoção Tardia e o Trabalho da Assistente Social.** Disponível em http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/ADO%C3%87%C3%83O%20TARDIA%20E%20O%20TRABALHO%20DO%20ASSISTENTE%20SOCIAL.pdf**.** Acesso: 10 outubro 2016.

GOIS, Dalva Azevedo de. **Adoção consentida: de desenraizamento social da família à prática de adoção aberta**. São Paulo: Cortez, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 11ª ed. de acordo com a Lei 12.874/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 11ª ed. de acordo com a Lei 12.874/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.

HILGEMBERG, Letícia; CONCEIÇÃO, Giovana da. Adoção à brasileira: aspectos jurídicos e socioafetivos. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 654-674, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc -. Acesso. 23 setembro 2016.

KRAUSS. HELOÍSA HELENA DE SOUZA. **A Importância do Estágio de Convivência na Adoção**. 2013. Disponível em : http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/03/A-IMPORTANCIA-DO-ESTAGIO-DE-CONVIVENCIA-NA-ADOCAO.pdf. Acesso: 11 outubro de 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MATIVE, Suelen Nara Matos. RAMPAZZO, Carla Cristina Sorrilha RAMPAZZO. **As Novas Regras para a Adoção e o Papel do Assistente Social Judiciário**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2278/1860. Acesso: 20 outubro de 2016.

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e Rupturas na Adoção: do abrigo para a família adotiva**. 2007. Disponível em:

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009.../Mendes_Mestrado.pdf Acesso: 10 outubro 2016.

PATROCÍNIO, Bruna Pimenta. **Adoção Tardia: Estudo Bibliográfico sobre a perspectiva da Adoção**. 2014. Disponível em: http://www.portaleducacao.com.br/psicologia/artigos/54173/adocao-tardia-estudo-bibliografico-sobre-a-expectativa-da-adocao#ixzz473W13MaV. Acesso : 18 abril 2016.

SANTOS, Katia dos. CAMOLESI, Ada Bragiom. Adoção Especial: Um estudo no fórum da Comarca de Mogi Mirim no período de 2005 a 2007. **Universitas Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Doscentes & Discentes.** Ano 2, nº 3, julho a dezembro de 2009. Mogi Mirim: Santa Lúcia, 2009.

SOUSA, Walter Gomes. **A nova Lei da Adoção e seus efeitos**. Disponível em http://abraminj.org.br/Painel/anexos/A%20nova%20Lei%20da%20Adocao%20e%20seus%20efeitos.pdf . Acesso: 18 abril 2016.

STAFFOKER, Nilvânia Maria Vicentini. QUINTANA, Silmara Cristina Ramos .O **Olhar do Serviço Social na Adoção**. Disponível em: http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2014/olhar.pdf. Acesso: 10 outubro 2016.

WEBER. Lidia Natália Dpbrianskyi**. Os filhos de ninguém. Abandono e Institucionalização de Crianças no Brasil.** Disponível em http://lidiaweber.com.br/Artigos/2000/2000Osfilhosdeninguem.pdf. Acesso: 15 julho 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção estão disponíveis para consulta na internet** .Disponível: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61934-dados-estatisticos-do-cadastro-nacional-de-adocao-estao-disponiveis-para-consulta-na-internet. Acesso: 01 novembro 2016.